



STF SUSPENDE RESULTADO DE JULGAMENTO COM IMPACTO BILIONÁRIO PARA O VAREJO

Proclamação ocorrerá em sessão presencial após resultado apertado para que Estados deixem de cobrar ICMS na transferência de mercadorias em 2024

Por Joice Bacelo, Valor — São Paulo

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a **proclamação** do **resultado** do **julgamento** sobre a cobrança de **ICMS** na **transferência** de **mercadorias**, de um Estado para outro, entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte. A discussão tem impacto bilionário para as empresas do varejo.

Esse julgamento foi concluído à meia-noite de quarta-feira no Plenário Virtual da Corte. Ficou definido, por um placar apertado de 6 a 5, que os Estados não poderão mais cobrar o imposto a partir do ano de 2024.

Os ministros definiram, ainda, que os Estados têm até o fim do ano para disciplinar o uso dos créditos acumulados. Se isso não acontecer, os contribuintes ficarão liberados para fazer as transferências sem ressalvas e limitações.

Ontem à noite, por volta de 22h, a Corte informou a suspensão do resultado. Consta, no sistema, que a proclamação ocorrerá em sessão presencial, sem data ainda definida.

A validação desse julgamento foi o assunto do dia entre advogados da área tributária. Há dúvidas entre os especialistas se o resultado gerado pelo placar de 6 a 5 será validado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Os ministros, nesse caso, estão modulando os efeitos de uma decisão proferida em abril de 2021 e existe regra na Corte determinando que para modular são necessários, pelo menos, oito votos.

O placar de 6 a 5 não atenderia esse quórum. Ocorre que todos os onze ministros entenderam pela necessidade de modulação. Há divergência, e por isso o placar apertado, somente na forma — a data de início da proibição da cobrança e a regulamentação da transferência de créditos.

Só haverá certeza se o quórum foi ou não atingido quando o STF publicar o resultado. A presidente do tribunal, ministra Rosa Weber, tem optado por enviar a proclamação de casos mais complicados para as sessões presenciais no Plenário da Corte. Fala-se, entre os ministros, em "resultado de consenso".

Ontem, por exemplo, eles analisaram um caso idêntico a esse. Trata-se da ADI 4411, sobre uma lei de Minas Gerais que instituiu taxa por uso provável de serviço dos bombeiros. Os ministros decidiram contra essa taxa em julgamento virtual finalizado em abril de 2022.

Nove dos onze ministros entenderam pela necessidade de modulação. Só que seis deles optaram por um formato e três por outro. Por haver dúvida em relação ao quórum, a proclamação do resultado ficou suspensa.

Na sessão plenária de ontem, os ministros validaram a modulação de efeitos conforme definido pela maioria de seis votos. “Entendo que não há dúvida”, disse Weber, ao que o ministro Luiz Fux complementou: “Uma coisa é o quórum para modular. Nove ministros chegaram à conclusão que haveria modulação. Agora, a extensão da modulação foi acompanhada por seis ministros”.

A decisão por validar o julgamento dessa forma foi unânime. No caso de impacto para o varejo todos os onze ministros entenderam pela necessidade de modulação. Mas seis de um jeito e cinco de outro.

Em abril de 2021, os ministros decidiram que os Estados não poderiam cobrar ICMS na transferência de mercadorias, de um Estado para outro, entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte (ADC 49).

Essa decisão beneficiava o setor, mas tinha um efeito colateral grave: mexia nos créditos aos quais as empresas têm direito e usam para abater dos pagamentos do imposto.

O regime do ICMS é não cumulativo. Isso quer dizer que o que a empresa paga na etapa anterior, ao adquirir a mercadoria para revenda, serve como crédito para abater na etapa subsequente.

Com a decisão de abril de 2021, no entanto, o uso do crédito ficaria restrito ao Estado de saída da mercadoria. Isso geraria desequilíbrio no fluxo de caixa porque sobraria crédito num Estado e no outro a empresa seria obrigada a desembolsar, em dinheiro, todo pagamento.

Por isso, permaneceram as discussões. Esse “efeito colateral” foi tratado, agora, pelos ministros por meio de embargos de declaração. Eles precisavam definir a partir de quando a decisão que derrubou a cobrança de ICMS tem validade e como será a regulamentação do uso dos créditos.

Esse tema começou a ser julgado em outubro de 2021 — seis meses após a decisão que impediu os Estados de cobrarem ICMS — e foi sendo suspenso por uma sequência de pedidos de vista. Nessa semana, quando enfim foi concluído, era a quinta tentativa.

O entendimento do relator, ministro Edson Fachin, foi o que prevaleceu. A outra opção estava sendo capitaneada pelo ministro Dias Toffoli. Ele propôs que a decisão proibindo a cobrança do ICMS tivesse eficácia após o prazo de 18 meses contados da data de publicação da ata de julgamento dos embargos.

Para Toffoli, além disso, a regulamentação do regime de transferência dos créditos de ICMS deveria ficar a cargo de uma lei complementar.

O julgamento esteve empatado, em cinco a cinco, até por volta das 23h de quarta-feira, quando a ministra Rosa Weber depositou o seu voto no sistema — acompanhando o relator.

Um parecer da Tendências Consultoria Integrada anexado aos autos afirma que as dez maiores empresas do varejo do país corriam o risco de perder R\$ 5,6 bilhões em créditos tributários por ano a depender da decisão da Corte.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/13/stf-encerra-discusso-tributaria-de-impacto-bilionario-para-o-varejo.ghtml>

PRORROGAÇÃO DE DESCONTO EM IMPOSTO PAGO POR MULTINACIONAIS É PROMULGADA

Da Agência Senado | 14/04/2023, 09h55

Proposições legislativas

- [MPV 1148/2022](#)

Foi publicada no *Diário Oficial da União* desta sexta-feira (14) a promulgação da [Lei 14.547, de 2023](#), que prorroga até 2024 o desconto em impostos pagos por multinacionais brasileiras. A norma é resultado da [MP 1.148/2022](#), editada pelo governo federal anterior.

O objetivo do benefício fiscal é aumentar a competitividade das empresas brasileiras no exterior. A medida foi aprovada sem mudanças na Câmara e foi [deliberada no Plenário do Senado no dia 12 de abril](#), com relatoria do senador Marcelo Castro (MDB-PI).

As renúncias fiscais são estimadas em R\$ 4,2 bilhões para 2023, com previsão já no Orçamento deste ano. Ficam renovados os créditos presumidos e o regime de consolidação da Tributação em Bases Universais (TBU), que beneficia as multinacionais brasileiras com subsidiárias no exterior.

Construção de edifícios e de obras de infraestrutura, fábricas de bebidas e de alimentos, extração de minérios e demais indústrias extrativistas, indústria de transformação, e exploração, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da empresa controlada, serão beneficiadas com a medida.

A projeção governamental é de renúncia fiscal no valor de R\$ 1,7 bilhão para 2024, decorrente da prorrogação do crédito presumido.

Fonte: Agência Senado

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/14/prorrogacao-de-desconto-em-imposto-pago-por-multinacionais-e-promulgada#:~:text=Foi%20publicada%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial,editada%20pelo%20governo%20federal%20anterior.>

STJ

IMPACTO PROFUNDO

AÇÃO NO STF SOBRE ISS EM INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA GERA ALERTA EM MUNICÍPIOS

Por Danilo Vital e José Higídio

O Supremo Tribunal Federal começou a julgar nesta sexta-feira (14/4) um tema de amplo impacto na arrecadação dos mais de cinco mil municípios brasileiros: a incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) em operações de industrialização por encomenda.



Caso discute se corte de bobinas de aço em placas gera cobrança de ISS ou ICMS e IPI

Yulia Grogorjeva

O julgamento ocorre no Plenário Virtual e tem previsão para acabar no dia 24. O relator é o ministro Dias Toffoli. Já há pedidos de destaque para que seja apreciado presencialmente, devido à sua relevância — são, ao todo, oito *amici curiae* (amigos da corte) admitidos.

O caso concreto é o de uma empresa de Contagem (MG) contratada para cortar bobinas de aço em chapas. O município alega que pode tributar a atividade porque ela está descrita na lista que orienta o que são serviços geradores de ISS, anexa à [Lei Complementar 116/2003](#).

O subitem 14.05 da lista indica que incide ISS sobre galvanoplastia, anodização, corte, recorte e acabamento de objetos quaisquer — processos que estão envolvidos na atividade praticada pela empresa alvo da tributação. As instâncias ordinárias e o Superior Tribunal de Justiça deram razão ao município.

No STF, a repercussão geral foi reconhecida em 2015 com o objetivo de dar definição ao tema, levando em conta o modelo de competências tributárias estabelecido pela

Constituição e a sistemática de tributação do setor produtivo, orientada pelo princípio da não cumulatividade.

Esse é o cenário que faz com que o diretor jurídico da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), **Ricardo Almeida Ribeiro da Silva**, defina o julgamento como o mais importante já feito sobre o ISS, por causa da capacidade de influir na arrecadação e na sonegação de impostos.

Cumulatividade em xeque

A tese da empresa é que sua atividade não se submete ao ISS, mas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência estadual, já que a mercadoria não foi entregue ao consumidor final. Isso significaria incidir também o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a cargo da União.

O contribuinte alega que o corte de chapas de aço serviu como uma etapa do processo industrial. Assim, enquadra-se como industrialização por conta de terceiros, conforme a previsão do regulamento do ICMS mineiro.

Em parecer de 2015, a Procuradoria-Geral da República deu razão ao contribuinte. O documento apontou que apenas os tributos conferidos à União (IPI) e aos estados (ICMS) têm o poder de extrair recursos da cadeia produtiva. Para isso, usam a técnica da não cumulatividade.

O tributo é recolhido em todas as fases da cadeia produtiva, mas é compensado na fase seguinte até que esse ônus seja suportado pelo consumidor final. A cobrança do ISS em uma dessas etapas causaria um indesejável desequilíbrio.

A ideia é que os serviços incluídos na lista anexa da LC 116/2003 sejam interpretados não de forma literal, mas de acordo com sua real natureza. Se o corte de chapa de aço for serviço destinado ao consumidor final, incide ISS. Se, em vez disso, for etapa da industrialização, incidem ICMS e IPI.

O Supremo [ensaiou essa interpretação](#) em 2011, quando concedeu liminar na ADI 4.389 para afastar a cobrança de ISS sobre a fabricação e circulação de embalagens, apesar de esse serviço estar listado no subitem 13.05 da lista anexa à LC 116/2003. A decisão depois caiu porque a ação foi extinta sem julgamento de mérito por perda do objeto.

Convite à sonegação

Em manifestação encaminhada ao STF, a Abrasf alertou que não há razões constitucionais para substituir a incidência de um imposto cumulativo (ISS) por dois outros não cumulativos (IPI e ICMS). Assim, repetir a medida representaria fazer reforma tributária à revelia do Congresso Nacional, segundo a entidade.

A Abrasf argumentou também que o cabimento do ISS sobre o corte de chapas de aço não pode ficar à mercê da destinação do produto, pois se trata de fato posterior e estranho ao fato gerador do tributo. Será muito difícil fiscalizar essa atividade, pois ela envolverá destinatários desconhecidos e situados por todo o território brasileiro, cada qual com suas especificidades.

Segundo a Abrasf, a vinculação do fato gerador ao destino da chapa de aço vai gerar insegurança, manipulação, evasão e sonegação fiscal não só do ISS, mas também do IPI e do ICMS. Bastará ao contribuinte alegar ao município que o comprador usou os bens para processo industrial e dizer ao estado que o mesmo bem serviu para consumo final.

"Por melhores que sejam os argumentos econômicos ou financeiros para rejeitar a cumulatividade ou a falta de geração de créditos tributários para que os adquirentes das chapas de aço cortadas (caso sejam intermediários na cadeia produtiva) abatam do imposto devido na sua venda futura, não pode o Judiciário afastar a obrigação tributária do ISS, sob pena de instituir uma evidente situação de isenção tributária", argumentou a entidade.



Nelson Jr./SCO/STF

Ministro Dias Toffoli é o relator do recurso

Voto do relator

Toffoli já votou e considerou que é inconstitucional a incidência do ISS prevista no subitem 14.05 da LC 116/2003 se os objetos são destinados à comercialização ou à industrialização.

O magistrado propôs a modulação dos efeitos de seu voto para impedir: a cobrança do ISS sobre fatos geradores ocorridos até a véspera do dia da publicação da ata de julgamento do mérito; e a repetição de indébito do ISS para quem recolheu o imposto até a mesma data. Nesse caso, a União não poderia cobrar o IPI sobre os mesmos fatos geradores.

As ressalvas à modulação seriam as ações judiciais ajuizadas até a mesma data — o que inclui repetições de indébito e execuções fiscais sobre a incidência do ISS — e os

casos de bitributação comprovada, com relação a fatos geradores ocorridos até a data em questão. Nesses casos, o contribuinte teria direito à repetição do indébito do ISS independentemente de propor ação judicial até esse marco. Já nas hipóteses de não recolhimento do ISS ou do IPI, incidiria o IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia mencionado.

Ciclo econômico

Toffoli afirmou que as previsões da lei complementar podem ser ignoradas quando a atividade definida como serviço tributável não o for ou envolver o fornecimento de mercadorias "de vulto significativo e com efeito cumulativo".

De acordo com o ministro, a lei complementar não pode expandir a competência tributária atribuída pela Constituição aos municípios. A LC 116/2003 não ressaltou os objetos destinados à industrialização ou à comercialização no subitem 14.05. Por isso, "deformou o critério material do ISS", invadiu a competência tributária da União e provocou "efeito cumulativo relevante" do imposto municipal em relação ao IPI, segundo Toffoli.

Para o magistrado, "a solução da controvérsia a respeito da tributação incidente sobre a industrialização por encomenda perpassa pela análise do papel que essa atividade tem na cadeia econômica, e não propriamente pela análise isolada da atividade-fim desempenhada pela indústria contratada".

Se o bem retorna à circulação ou passa por nova industrialização após a industrialização por encomenda, este primeiro processo representa apenas uma fase do ciclo econômico e não está sujeito ao ISS.

Por esse critério, o relator entendeu que o imposto não se aplica a objetos destinados à circulação ou à industrialização em casos de atividades de restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e afins.

Toffoli lembrou que a 1ª Turma do STF, em 2014, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de ISS quanto à industrialização por encomenda feita em materiais fornecidos pelo contratante, que eram retornados a ele e comercializados (RE 606.960). Na ocasião, discutiu-se a incidência do ISS sobre atividade de desdobramento e beneficiamento de bloco ou chapa de granito e mármore (corte, recorte ou polimento, nas definições do subitem 14.05).

No ano seguinte, a 1ª Turma chegou à mesma conclusão com relação à industrialização por encomenda em materiais fornecidos pelo contratante, embora tal atividade configurasse, no caso concreto, etapa intermediária do ciclo produtivo da mercadoria.

Questão de multa

O recurso extraordinário a ser julgado ainda incluirá uma relevante discussão: a definição de limites para a fixação da multa fiscal moratória, que no caso representou 30% do valor do débito. A análise vai levar em conta a vedação constitucional ao efeito confiscatório da multa fiscal.

Toffoli sugeriu a adoção do limite máximo de 20% do valor do débito para as multas moratórias, com as variações temporais (dia de atraso, mês etc.) a cargo de cada lei. Ele recordou que o Plenário da corte já estabeleceu a constitucionalidade de multas moratórias nesse percentual (RE 582.461), por considerá-las razoáveis e suficientes para punir quem deixar de pagar o tributo no tempo devido.

Em julgamentos antigos, a 2ª Turma reduziu multas de 100% para 30%. Em precedente mais atual, validou uma multa de 40%. Já a 1ª Turma, em casos bem mais recentes, reduziu multas de 30% para 20%.

No caso concreto, a análise da multa ficou prejudicada, pois ela foi aplicada devido à falta de pagamento do ISS — que, pelo voto de Toffoli, não precisava ser recolhido.

Clique [aqui](#) para ler o voto do relator

Clique [aqui](#) para ler o parecer da PGR

Clique [aqui](#) para ler a manifestação da Abrasf
RE 882.461

Danilo Vital é correspondente da revista **Consultor Jurídico** em Brasília.

José Higídio é repórter da revista **Consultor Jurídico**.

Revista **Consultor Jurídico**, 14 de abril de 2023, 10h56

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-14/acao-iss-industrializacao-encomenda-alerta-municipios?imprimir=1>

STJ MANTÉM COBRANÇA DE TAXA POR PORTOS

Julgamentos na 1ª Turma favoreceram a empresa Santos Brasil e o Grupo Libra
Por Joice Bacelo — De São Paulo

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem mantendo **decisões** de segunda instância favoráveis à **tarifa** pelo Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE) — também chamada de **THC 2**. A discussão, de **bilhões** de **reais**, opõe empresas do **setor** de **portos** há duas décadas.

Um desses casos foi julgado nesta semana. O resultado beneficiou a empresa **Santos Brasil**. Outro, em setembro do ano passado, favoreceu o **Grupo Libra**. Ambos os julgamentos ocorreram na **1ª Turma**.

As operadoras de terminais portuários cobram a tarifa das operadoras de terminais retroportuários, os “portos secos” - estações aduaneiras em zonas secundárias que também realizam desembarço, armazenamento e despacho da carga.

Quando o importador opta por usar o porto seco, o terminal portuário que recebe os navios cobra a tarifa das empresas que administram os terminais retroportuários. O serviço consiste em retirar o contêiner da pilha de armazenamento do seu pátio e movimentá-lo até o portão, para que possa ser transferido.

Existe discussão em torno dessa cobrança desde que foi instituída. Empresas que administram os portos secos são contra. Sustentam que os usuários dos portos já pagam uma taxa, a THC, ao dono do navio para fazer a retirada da carga dos terminais. A cobrança “extra” pelo terminal portuário geraria desvantagem concorrencial.

É que se o importador faz o desembarço aduaneiro no próprio terminal portuário, onde os navios atracam e entregam as cargas, essa cobrança não existe.

As operadoras dos terminais portuários, que cobram a THC 2 dos portos secos, afirmam, por outro lado, que têm custos com esse procedimento. A THC, prevista nos contratos com os donos dos navios, abrange a retirada da mercadoria do navio até a colocação do contêiner na pilha armazenada no terminal. A partir desse momento não haveria mais cobertura - por isso a THC 2.

Sem esse serviço, dizem, haveria um caos logístico. Os terminais retroportuários teriam que disponibilizar caminhões para a retirada das cargas dos navios, o que provocaria quilômetros de congestionamento e demora na transferência.

Os casos que chegaram ao STJ são antigos. A Santos Brasil e o Grupo Libra recorreram à Justiça em 2005 contra decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) que impedia a cobrança. Na ocasião, o órgão interpretou que a tarifa causava danos concorrenciais.

As empresas conseguiram derrubar a decisão do Cade na Justiça. A ação do Grupo Libra foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com sede no Distrito Federal. Ajuizada pela Santos Brasil, pelo TRF-3, em São Paulo.

Os desembargadores consideraram que a THC 2 não gera prejuízo à livre concorrência. O acórdão de São Paulo destaca que não houve empecilho ao acesso de novas empresas ao mercado ou qualquer dificuldade de funcionamento e desenvolvimento de empresas concorrentes. Cita ter havido, inclusive, aumento do número de recintos alfandegários desde a privatização dos portos.

Os dois processos subiram para o STJ por meio de recursos protocolados pelo Cade. A Marimex, operadora retroportuária, atuou no caso envolvendo a Santos Brasil – como assistente e também “recorrente”.

“A cobrança da THC 2 causa aumento do custo Brasil. Um prejuízo da ordem de R\$ 700 milhões ao ano, podendo esse valor chegar a R\$ 1 bilhão ao ano”, disse aos ministros, durante o julgamento, o advogado Bruno Burini, que representa a Marimex.

Representantes do Cade não fizeram sustentação oral nesse julgamento e a ausência foi destacada pela advogada Luciana Lóssio, que atua para a Santos Brasil, na sua fala aos ministros. “O Cade não está aqui porque mudou de posição. Evoluiu”, disse, frisando que a decisão em análise havia sido proferida há quase duas décadas.

A advogada se referiu a um acordo firmado em 2021 entre o Cade e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), que regula o setor e tem posição favorável à cobrança.

Representantes dos dois órgãos assinaram um memorando. Consideraram que a cobrança não configura, por si só, um ato ilícito. Mas reconheceram que podem existir situações em que ela se revele abusiva e, nesses casos - identificada a irregularidade - serão tomadas medidas conjuntas.

O **Valor** procurou o Cade para falar sobre os julgamentos no STJ, mas não teve retorno até o fechamento da edição.

O relator dos dois casos é o ministro Sérgio Kukina e a decisão, em ambos, foi unânime (REsp 1537395 e REsp 1774301). Esse posicionamento do STJ, no entanto, não põe fim às discussões em torno da THC 2. Um processo sobre o tema está em tramitação no Tribunal de Contas da União (TCU).

O TCU proibiu a cobrança em sessão plenária realizada em junho do ano passado. A decisão foi tomada durante análise de denúncias sobre possíveis irregularidades no processo de revisão da Resolução nº 72, da Antaq, que autoriza a THC 2 e fixa parâmetros para a sua aplicação.

Os ministros determinaram a anulação de todos os dispositivos da norma que tratam da tarifa. Eles concordaram com as alegações dos denunciante - que tiveram identidade mantida sob sigilo - de ausência de realização de Análise Prévia de Impacto Regulatório (AIR), antes de a Antaq elaborar a minuta da resolução levada a audiência pública, e de ilegalidades na criação da THC 2.

Os julgadores consideraram a cobrança ilegal, especialmente, pela possibilidade de os terminais portuários aumentarem os custos das empresas que administram os portos secos. “O recinto seco é concorrente direto do recinto molhado”, diz a decisão (Acórdão 1.448/2022).

As operadoras dos terminais portuários recorreram ao STF por meio de um mandado de segurança coletivo da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (Abratec). Mas desistiram do caso depois de a Antaq apresentar recurso ao próprio TCU. Esse processo ainda não teve uma decisão definitiva.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/14/stj-mantem-cobranca-de-taxa-por-portos.ghml>

SÃO PAULO EXIGE ITCMD SOBRE TRUST

Para Fazenda, há tributação na transferência de ativos do instituidor ao administrador
Por Laura Ignacio, Bárbara Pombo e Beatriz Olivon — De São Paulo e Brasília

A Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (**Sefaz-SP**) se manifestou pela **primeira vez** sobre a tributação de **trust** pelo **ITCMD**. O entendimento do órgão, publicado por meio de uma consulta de contribuinte, é o de que o **imposto** deve ser exigido na **transferência de ativos do instituidor do trust** (settlor) ao **administrador** (trustee), mesmo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (**STF**) contra a cobrança sobre **heranças e doações no exterior**.

A manifestação é importante, segundo especialistas, também em razão das recentes medidas adotadas pelo Estado para elevar a arrecadação do imposto. Entre elas, a **criação de uma delegacia única e especializada** para analisar os pagamentos do ITCMD, que em 2022 gerou **R\$ 4,1 bilhões** aos cofres públicos. No Estado, a alíquota é de 4%.

O posicionamento está na **Resposta à Consulta nº 25.343**, de 31 de março. No caso concreto, o trust foi constituído em dezembro de 2017, por meio do aporte de bens por uma empresa estabelecida no exterior em benefício da pessoa física instituidora e de outros beneficiários, pelo prazo de 150 anos ou até ato posterior que altere essa previsão.

Na consulta, o beneficiário alegou à Fazenda paulista que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou contra a exigência de ITCMD sobre doações de bens no exterior. A mais recente decisão foi proferida em junho do ano passado (ADO 67). Os ministros entenderam ser necessária lei complementar para a cobrança pelos Estados e Distrito Federal e deram prazo de 12 meses para o Congresso Nacional regularizar a questão.

Um ano antes, acrescentou, os ministros já tinham analisado o tema por meio de recurso extraordinário (RE 851108), com repercussão geral. Na ocasião, entenderam que os Estados e o Distrito Federal não têm competência legislativa para instituir a cobrança.

A Fazenda paulista, porém, decidiu manter a aplicação da Lei do ITCMD (nº 10.705/2000). De acordo com o artigo 4º, incide o imposto nas doações por doador no exterior. Para o órgão, a norma estadual continua válida pelo fato de ainda não ter sido editada lei complementar para regulamentar a cobrança.

“Em que pese a decisão do STF no âmbito do RE nº 851.108/SP, permanece válido e vigente no ordenamento jurídico o artigo 4º da Lei 10.705/2000”, afirma na resposta ao contribuinte.

No caso do trust, há dois projetos de lei em andamento no Congresso para regulamentá-lo por meio de lei complementar - nº 4.768, de 2020, e nº 145, de 2022. O mais recente

deles é o único que trata da tributação do trust - por ITCMD, IR e ITBI. Sua última movimentação na Câmara aconteceu no dia 29 março, com a designação do relator, o deputado Thiago de Joaldo (PP/SE), na Comissão de Finanças e Tributação.

Há, por ora, apenas uma manifestação da **Receita Federal** sobre a tributação de valores recebidos via trust. Em 2020, por meio da **Solução de Consulta nº 41**, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) orientou os fiscais do país no sentido de que os recebimentos por beneficiário residente no Brasil estariam sujeitos ao recolhimento de **IR** (até 27,5%).

Para o advogado Caio Malpighi, tributarista no VBSO Advogados, a falta de legislação tributária específica sobre o tema gera um potencial conflito de competência sobre quem deve tributar essas operações: a União (IR) ou os Estados e o Distrito Federal (ITCMD).

“O que a Sefaz-SP disse na resposta à consulta não está em nenhuma lei”, diz. “Do jeito que está sendo feito, a insegurança jurídica só aumenta e ainda há risco de outros Estados tratarem a questão de forma diferente.”

Flávia Allegro Gerola, do Trench Rossi e Watanabe, alerta que, se o PL nº 145 for convertido em lei complementar, o entendimento que prevalecerá será contrário ao de São Paulo. “O projeto de lei dispõe que na mera transferência de ativos não incide o ITCMD”, afirma. Na prática, acrescenta, a proposta de lei diferencia o beneficiário “potencial” do “efetivo”.

Erlan Valverde, sócio TozziniFreire, entende que a resposta da Sefaz-SP traz um problema de economia processual. “Porque obriga o contribuinte a procurar o Judiciário”, diz. “Após essa resposta à consulta, um contencioso preventivo é até recomendável para evitar a cobrança do ITCMD.”

Mesmo que ainda haja recurso pendente contra o julgamento do STF (não transitou em julgado), o entendimento da Sefaz-SP é um desrespeito à essência da decisão dos ministros, segundo Matheus Bueno, sócio do Bueno Tax Lawyers. “Os embargos não vão mudar o mérito, mas o Supremo está há anos julgando ações em sentido contrário a essa interpretação”, afirma.

De acordo com Frederico Bastos, sócio do BVZ Advogados, a interpretação da Fazenda paulista desconsidera que um dos elementos para a doação, conforme o Código Civil, é o aceite dela. “Muitas vezes, quem constituiu a estrutura do trust não informou o beneficiário”, diz.

Joanna Rezende e Natalia Zimmermann, sócias do Velloza Advogados, reforçam esse entendimento. Afirmam que, nesse caso, o ITCMD só poderia ser exigido quando o beneficiário se torna efetivo, ou seja, cumpre condições para receber os recursos. “É comum, no trust, que só seja entregue o patrimônio no momento da morte do settlor. Não se sabe, portanto, quem e quantos receberão”, diz Natalia. “Como imputar uma obrigação de pagamento de imposto se não se sabe quem é o contribuinte?”

A nova orientação, para o tributarista Michel Siqueira Batista, do Vieira Rezende Advogados, afeta a utilização de trusts, tornando-os menos eficientes. “Porque antecipa a tributação para o momento da instituição, sendo que o objetivo do trust pode ser exatamente diferir o momento do pagamento”, diz.

Apesar de o trust ser um instrumento antigo, a falta de legislação a respeito pode levar à bitributação, de acordo com Andreza Ribeiro, do Stocche Forbes. Para ela, o entendimento manifestado pelo Estado, em conjunto com o da Receita Federal, tem esse efeito negativo para os beneficiários. “Se aplicarmos as duas consultas você tem a cobrança de ITCMD e Imposto de Renda, que é o pior cenário possível.”

Maucir Fregonesi Júnior, sócio da área tributária da Siqueira Castro Advogados, lembra que a Constituição exige a instituição de lei complementar para disciplinar, nessa situação, o ITCMD. “Como ainda não veio a lei complementar, não poderia haver cobrança de ITCMD.”

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/17/sao-paulo-exige-itcmd-sobre-trust.ghml>

STJ INICIA ANÁLISE SOBRE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DE DOIS MIL ANOS

Discussão envolve programa criado pelo Rio de Janeiro para de pagamento de dívidas de ICMS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a julgar, nessa semana, um **processo** que pode garantir a uma **empresa do Rio de Janeiro** o direito de **parcelar** as suas **dívidas de ICMS** por mais de **dois mil anos**. A discussão envolve um programa especial de pagamento de dívidas tributárias que foi criado pelo Estado no ano de 2015.

Esse caso está na 1ª Turma. Entrou em pauta na sessão de terça-feira e o relator, ministro Paulo Sérgio Domingues, foi o único que proferiu voto - contra o direito ao parcelamento.

As discussões foram suspensas, na sequência, por um pedido de vista do ministro Benedito Gonçalves. Ele tem até 120 dias para reincluir o caso em pauta. Faltam os votos de Benedito e outros três ministros para que se tenha a conclusão.

Entenda

O programa criado pelo Estado do Rio de Janeiro previa parcelas mínimas mensais de 2% do faturamento bruto das companhias que fizessem adesão.

No caso do contribuinte em questão, a F'NA E-Ouro, quer atua no setor de bebidas, o valor histórico da dívida - sem atualização - é de R\$ 1,2 bilhão.

Se autorizada a pagar somente os 2%, desembolsará cerca de R\$ 300 mil por mês, o que, incluídos os juros que são cobrados mês a mês, estenderia o pagamento por 2.097 anos e sete meses e meio, segundo cálculos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Por essa projeção, a dívida só seria quitada no ano 4105. Ou pior: se levada em conta a correção dos valores, afirma o Estado, a conta se torna infinita.

Vaivém

A empresa recorreu ao STJ para tentar reverter decisão do Tribunal de Justiça do Estado (TJRJ) que negou o direito de aderir ao parcelamento com desembolsos mensais de somente 2% do seu faturamento bruto.

O relator do caso, inicialmente, era o ministro Napoleão Nunes Maia Filho - que se aposentou em dezembro de 2020. Três meses antes de deixar o tribunal, ele decidiu a favor da empresa, permitindo o parcelamento da dívida "a perder de vista" (AREsp 1723732).

Em fevereiro de 2022, no entanto, o desembargador Manoel Erhardt, que atuou como ministro na turma até a nomeação do substituto de Nunes Maia - o atual ministro Paulo Sérgio Domingues - atendeu pedido do Estado e reconsiderou a decisão anterior.

Está em análise agora, na turma, um recurso da empresa contra essa segunda decisão monocrática, contra o parcelamento conforme as regras estabelecidas em 2015.

Julgamento

O atual relator do caso, ministro Paulo Sérgio Domingues, entende que a Corte permitir o pagamento no formato pretendido pela empresa, estará, na verdade, transformando o parcelamento em anistia.

Ele disse, na sessão de terça-feira, que o STJ tem jurisprudência no sentido de que o parcelamento de valores irrisórios não pode ser considerado adimplemento regular.

"Esse conceito de adimplemento deve ser interpretado em conformidade com a finalidade do parcelamento, que é sobretudo a regularização da dívida fiscal", frisou ao fazer a leitura do voto.

<https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/post/2023/04/stj-inicia-analise-sobre-parcelamento-tributario-de-dois-mil-anos.ghml>

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESRESPEITO À PERIODICIDADE INVALIDA PLR, DECIDE CARF

Com isso, de acordo com a decisão, empresa deve recolher contribuição previdenciária sobre o valor total

MARIANA BRANCO

Por cinco votos a três, a 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) reformou decisão da turma ordinária, restabelecendo a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

Prevaleceu a divergência aberta pelo conselheiro Maurício Righetti, que entendeu que a realização de pagamentos fora da periodicidade prevista no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.101/2000, de duas vezes por ano, invalida o plano de PLR como um todo, obrigando o contribuinte ao recolhimento da contribuição sobre o valor total. A turma baixa havia decidido pela incidência da contribuição apenas sobre os pagamentos excedentes à periodicidade prevista em lei.

O caso chegou ao Carf após o contribuinte ser autuado para o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores dos planos de PLR referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. A fiscalização alegou que o contribuinte descumpriu as regras previstas na Lei 10.101/2000, que estabelece os critérios para isenção da contribuição previdenciária sobre os valores.

A turma ordinária entendeu que a ausência do sindicato da categoria dos bancários na negociação não descaracterizou a PLR, uma vez que a empresa fez contato com a entidade e houve recusa em indicar um representante para a comissão paritária para as negociações. Além disso, considerou que o fato de o pagamento ter se baseado em diferentes instrumentos (acordo e convenção coletiva e plano próprio da empresa) não descumpriu a Lei 10.101. Por fim, determinou que fossem tributadas apenas as parcelas pagas fora da periodicidade legal.

A Fazenda Nacional recorreu. Na Câmara Superior, os conselheiros analisaram o recurso apenas com relação à periodicidade dos pagamentos. O colegiado entendeu que, se o plano de PLR for desconsiderado devido a um fundamento, fica prejudicada a análise dos demais.

Conheça a plataforma do JOTA PRO Tributos, solução para escritórios e empresas, que traz as decisões e movimentações do Carf, do STJ e do STF, praticamente em tempo real, além de acesso a negociações, bastidores e votações dos principais projetos de lei

Parcelas excedentes

Em seu voto, a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz afirmou que seu entendimento é pela incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas excedentes em relação à periodicidade legal. O conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que acompanhou a relatora, observou que esta é a interpretação prevista na Lei 14.020/2020. “Não pretendo aplicar retroativamente o dispositivo [da lei 14.020], mas ele abraça uma jurisprudência preexistente na 2ª Seção do Carf”, argumentou.

O conselheiro Maurício Rigueti abriu divergência, por entender que o descumprimento da periodicidade invalida o plano de PLR em sua totalidade. O entendimento foi acompanhado pela maioria dos conselheiros. O caso, que envolve o Banco ABC Brasil, tramita com o número 16327.720237/2015-52.

A turma ainda julgou o processo 16327.721115/2017-45, do mesmo contribuinte, que tratava da data de assinatura dos planos de PLR. Por cinco votos a três, os conselheiros deram provimento ao recurso da Fazenda, determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre o plano referente a 2012, que foi assinado no próprio ano do pagamento.

Além disso, por sete votos a um, negaram provimento ao recurso do contribuinte, mantendo a tributação sobre os planos de 2013 e 2014, nos quais a assinatura do acordo aconteceu em data posterior àquela do pagamento da PLR.

MARIANA BRANCO – Repórter especializada em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB). Foi repórter do Correio Braziliense e da Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), na área de economia.

STF PODE DECIDIR QUESTÃO BILIONÁRIA SOBRE CORREÇÃO DO FGTS

Ministros marcaram para quinta-feira discussão sobre índice para correção de depósitos
Por Beatriz Olivon — Brasília

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) pode julgar no **dia 20** uma questão bilionária para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e seus beneficiários. Está na pauta da Corte o julgamento em que os ministros vão analisar se a Taxa Referencial (TR), que corrige os depósitos no FGTS, representou correção real entre 1999 e 2013.

A União terá que aportar **R\$ 295,9 bilhões** se a decisão for desfavorável, segundo estimativa da Advocacia-Geral da União (AGU) apresentada na época em que o caso entrou em pauta, em 2021. A ação foi proposta pelo partido Solidariedade.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a União venceu a disputa. O partido alega na ação que a TR não corrigiria adequadamente os depósitos e que a maior diferença de valor entre a TR e outros índices de correção ocorreu entre 1999 e 2013.

O pedido do Solidariedade se baseia na decisão de 2014 em que o STF definiu que a TR não poderia ser usada para corrigir precatórios, por não se igualar às perdas inflacionárias. Existem outras decisões da Corte nesse sentido, como a decisão de 2021 que afastou a TR como índice de correção monetária de **débitos trabalhistas** discutidos na Justiça.

O Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador (IFGT) estima que existem **mais de 200 mil ações suspensas** aguardando o julgamento do STF. A discussão já movimentou organizações não governamentais (ONGs), Defensoria Pública e escritórios de advocacia há anos.

Para propor ações, os trabalhadores podem procurar os **Juizados Especiais Federais**, que aceitam ações de até 60 salários mínimos. Não é preciso ter advogado e não há custas. De acordo com Lazarini de Almeida, advogado especialista em direito previdenciário e sócio do Malta Advogados, apesar de a ação perante os Juizados Especiais Federais dispensar advogado, o profissional ou um contador podem ajudar na avaliação do **histórico de depósitos** nas contas vinculadas do FGTS e da realização do cálculo para apuração mais precisa do valor devido.

De acordo com o advogado, o pedido pode ser feito por quem trabalhou com carteira assinada desde 1999, quando a TR passou a não representar mais a variação de preços da economia.

Por ser um julgamento com potencial de grande repercussão econômica, é possível que o STF fixe algum **marco temporal** a partir do qual o direito será devido ou não, como a data em que a ação foi proposta, em 2014, ou a data do julgamento agora (modulação dos efeitos).

“É comum em casos como esse o STF modular os efeitos de sua decisão, limitando sua abrangência apenas àqueles que ingressaram na Justiça até o momento da decisão”, afirmou Almeida. Ainda segundo o advogado, eventual decisão do STF favorável à declaração de inconstitucionalidade da TR como fator de correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS poderá ter impacto no sistema atual, alterando o índice que hoje corrige esses depósitos.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/15/stf-pode-decidir-questao-bilionaria-de-correcao-do-fgts-nos-proximos-dias.ghtml>

PROCESSO TRIBUTÁRIO

(RE)PENSANDO OS PRESSUPOSTOS PARA A MODULAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

[Por Fernanda Donnabella Camano, Tércio Chiavassa e André Torres dos Santos](#)

Logo após a conclusão do julgamento em que o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu a cessação dos efeitos da coisa julgada tributária nas relações jurídicas de trato continuado (Temas 881 e 885 de Repercussão Geral [\[1\]](#)), em razão de ulterior precedente do tribunal em sentido contrário, o debate nos foros acadêmicos passou a tratar da emblemática questão da modulação de efeitos daquela decisão, inicialmente afastada pela corte.

Encerrado o julgamento com o mérito deliberado por 11 votos a 0 no sentido da paralisação automática da eficácia da coisa julgada tributária, os ministros se debruçaram sobre a possibilidade (ou não) de se modular o entendimento pronunciado.

Foi debatido se os efeitos do julgamento deveriam ser aplicados desde 2007 — data em que a lei instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) teria sido declarada constitucional pelo STF na ADI 15-2 — ou se caberia valer-se da modulação de modo a fixá-los a partir da publicação da ata daquela sessão deliberativa. Concluíram, ao final, por diferença de um voto (6 a 5) que não seria a hipótese de modular o julgado. A ausência de modulação de efeitos acarreta, de imediato, a seguinte consequência: para o caso concreto pendente de solução, significa que o precedente da Corte exarado em 2007 na ADI 15-2 declarando válida a CSLL seria apto a produzir efeitos desde então [\[2\]](#).

Além do referido efeito concreto, a corte fixou a seguinte tese no item 2: “2. *Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo*”. Esse o contexto no qual será abordada a questão da modulação.

A modulação está prevista no artigo 27 [\[3\]](#) da Lei 9.868/1999 e no artigo 927, § 3º [\[4\]](#) do CPC. A previsão constante da Lei 9.868/1999 refere-se à modulação “clássica”, aplicada em hipótese de declaração de inconstitucionalidade da lei, quando o desfazimento de relações jurídicas formadas na sua vigência ocasionará um estado de coisas mais inconstitucional do que a sua manutenção naquele período; já a determinada no CPC,

impropriamente denominada "modulação" [5], aplica-se quando houver alteração de jurisprudência com modificação da orientação firmada até então. Muito embora submetidas a regimes jurídicos diversos, ambas apresentam fio condutor comum: a segurança jurídica pautada na confiança dos julgamentos de cúpula do Poder Judiciário.

Nos *leading cases* da coisa julgada em relações de trato continuado, os debates sobre a modulação de efeitos se limitaram à eficácia da constitucionalidade da CSLL no caso concreto. Os ministros discutiram se outros julgados da Suprema Corte, a exemplo dos temas 494 (RE 596.663/RJ [6]) e 733 (RE 730.462/SP [7]), cujos acórdãos foram publicados em 2014 e 2015 e que não trataram de matéria tributária, teriam minado esse estado de confiabilidade, de modo que a cessação dos efeitos da coisa julgada da CSLL retroagiria ao ano de 2007. Não se considerou, quando do julgamento dos *leading cases*, se havia confiança produzida pelo precedente do STJ (REsp 1.118.893/MG [8]), tampouco o fato de o STF, até 2016 (inclusive no próprio tema 885), compreender que essa questão teria natureza infraconstitucional, não conhecendo dos recursos extraordinários.

Como já foi mencionado, a questão do presente texto diz respeito ao debate em torno da modulação, mesmo após a finalização do julgamento pelo STF, que passou a se centrar, parece-nos, em uma questão subjetiva e limitada a apenas uma das consequências práticas da decisão, especificamente aquela voltada ao caso concreto em discussão (CSLL), muito embora, em se tratando de precedente firmado sob o rito da repercussão geral, a tese fixada ultrapasse os limites subjetivos da lide e alcance situações outras (esse o fim pretendido dos julgamentos com efeitos transsubjetivos).

Aqueles que endossam a posição da Suprema Corte no sentido de não modular seu julgado, limitando à análise da CSLL, sustentam que os contribuintes "já sabiam" que deveriam se submeter à exação desde 2007 (mesmo que aquela decisão da ADI 15-2 não tivesse estipulado este efeito expressamente).

Já os que não se filiam a tal corrente, também limitados à hipótese específica da CSLL, afirmam que se trata apenas de juízo de previsibilidade, isto é, quando muito, os contribuintes detentores da coisa julgada poderiam "supor" o rompimento de seus efeitos, pois ainda se aguardava a decisão dos Temas 881 e 885.

Em nossa opinião, mesmo diante de um precedente contrário do STF, como o da referida ADI 15-2 (CSLL), por exemplo, no máximo, poder-se-ia cogitar que o Fisco deveria manejar ação rescisória (ou revisional) para cessar os respectivos efeitos e passar a cobrar o tributo, tendo em vista que foi a primeira vez que o STF expressamente julgou o tema.

De um lado, o mero juízo preditivo ou a certeza reduzida ao "já sabiam" não têm força para reger as relações jurídico-tributárias. De outro, em qualquer caso, a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada na ocasião deve ser avaliada à luz de todos os potenciais impactos da decisão, e não apenas dos elementos concretos que justificariam ou não a modulação na hipótese da CSLL.

Assim, nossa sugestão é de que o debate a esse respeito seja dirigido para a construção de quais seriam os pressupostos objetivos a denotar ausência de surpresa naquele contexto.

Um exemplo de critério objetivo aplicável no âmbito tributário seria o de que, inexistente o dever jurídico de constituição de provisão dos valores acobertados pela decisão transitada em julgado no tema apreciado, de acordo com os pronunciamentos técnico-contábeis emitidos pelos órgãos responsáveis, há confiança a ser protegida.

Como antes apontado, o escopo deste artigo não é rediscutir a modulação de efeitos nos Temas 881 e 885, mas alertar para a necessidade de os pressupostos de utilização deste instrumento no âmbito tributário serem (re)pensados pela comunidade jurídica, no sentido de dar-lhe contornos mais objetivos para que se alcance aquilo a que os pronunciamentos transubjetivos vinculantes se destinam: garantir confiabilidade e calculabilidade nos atos passados, presentes e futuros emanados pelo Poder Judiciário quando está em xeque a exigência de tributos.

Independentemente da discussão em torno da modulação, entendemos que a aplicação da tese fixada nos julgamentos dos Temas 881 e 885 em relação à CSLL é viciada por ser retroativa, pois agregou critério antes não previsto na decisão da ADI 15-2 ao fazer cessar os efeitos da coisa julgada de forma imediata, em nítida violação ao próprio item 2, que determina que tal paralisação de efeitos não se dê de modo retroativo.

[1] O Tema 881 diz respeito aos *"limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado"*. O Tema 885 trata sobre os *"efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado"*.

[2] Há que se aguardar a publicação dos acórdãos para verificar o termo inicial da aplicação da anterioridade.

[3] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[4] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(..)

§ 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica

[5] A "modulação" de efeitos decorrente da virada jurisprudencial tem sido denominada pela doutrina como "superação para frente de precedente".

[6] Neste caso, o STF julgou como as alterações de fato ou de direito afetam o silogismo da sentença nas relações jurídicas de trato continuado (sem referir-se à matéria tributária).

[7] O RE mencionado sequer tratou do efeito de precedente contrário da Corte nas relações jurídicas de trato continuado (além do mais, tratava-se de fato envolvendo honorários advocatícios).

[8] O STJ compreendeu que decisão superveniente do STF não tem o condão de impactar a coisa julgada formada nas relações jurídicas de trato continuado em matéria tributária.

PlayVolume00:00:00Conjur - STF - Tribunal Superior

Fernanda Donnabella Camano é pós-doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, advogada, professora dos cursos de especialização e extensão em "Processo Tributário Analítico" do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), professora do programa de pós-graduação *lato sensu* da Fundação Getúlio Vargas (FGVLaw) e pesquisadora do grupo de estudos de "Processo Tributário Analítico" do Ibet.

Tércio Chiavassa é mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e advogado.

André Torres dos Santos é mestre em Direito Tributário e Desenvolvimento Econômico pelo Instituto Brasiliense de Direito Público e advogado.

Revista **Consultor Jurídico**, 16 de abril de 2023, 8h00

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-16/processo-tributario-repensando-supostos-modulacao-materia-tributaria?imprimir=1>

STJ NEGA DIREITO A PARCELAMENTO DE DÉBITO DE IRPJ E CSLL SOBRE RECEBIMENTO DE AÇÕES

Inicialmente, a Fazenda autorizou o parcelamento, mas depois percebeu que a hipótese não se enquadrava na lei

CRISTIANE BONFANTI

Os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negaram o pedido da Novinveste Corretora de Valores Mobiliários para realizar o parcelamento de débitos de IRPJ e CSLL que deveriam ter sido recolhidos sobre proveito econômico no recebimento de ações em processo de desmutualização.

Desmutualização é como ficou conhecido o período em que uma alteração na legislação transformou a Bovespa e a BM&F – antes entidades sem fins lucrativos – em pessoas jurídicas de capital aberto. Antes da alteração, as instituições financeiras eram obrigadas a deter um título patrimonial para funcionar na bolsa de valores, mas, com a mudança, esses títulos foram substituídos por ações.

Inicialmente, a Fazenda Nacional autorizou o parcelamento. Depois, percebeu que a hipótese não se enquadrava no artigo 42 da Lei 13.043/2014. Este dispositivo permitiu o parcelamento de débitos de IRPJ e CSLL decorrentes do ganho de capital na venda de ações, ou seja, em uma etapa posterior ao da desmutualização.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) concordou com a exclusão do contribuinte do parcelamento previsto nessa lei. No entanto, definiu que a empresa tem o direito a retornar aos benefícios do parcelamento pelo qual havia optado anteriormente, o da Lei 11.941/2009. A empresa havia feito a portabilidade de um parcelamento para o outro.

No STJ, os ministros, por unanimidade, negaram provimento ao recurso da corretora de valores, negando, assim, o direito ao parcelamento. Por outro lado, os magistrados também negaram provimento ao recurso da Fazenda Nacional que questionava o direito da contribuinte a retornar aos benefícios do parcelamento anterior. O julgamento foi realizado no bloco, sem debate entre os ministros.

O caso tramita com o número REsp 1.975.413.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. É jornalista e bacharel em Direito formada pelo UniCeub, com especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Antes, passou pelas redações do Correio Braziliense, de O Globo e do Valor Econômico <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-nega-direito-a-parcelamento-de-debito-de-irpj-e-csll-sobre-recebimento-de-aco-es-16042023#:~:text=Os%20ministros%20da%202%C2%AA%20Turma,a%C3%A7%C3%B5es%20em%20processo%20de%20desmutualiza%C3%A7%C3%A3o.>

STF PODE ALTERAR ENTENDIMENTO SOBRE CONTRIBUIÇÃO A SINDICATO

Tema voltou à pauta da Corte na sexta-feira, no Plenário Virtual.

Por Adriana Aguiar, Valor — São Paulo

O Supremo Tribunal Federal (STF) pode estar prestes a alterar seu entendimento sobre a obrigatoriedade de pagamento da **contribuição assistencial a sindicato** — que custeia, por exemplo, negociações coletivas. O tema voltou à pauta na sexta-feira, no **Plenário Virtual**.

Por enquanto, há dois votos para a cobrança de contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o trabalhador não se oponha ao pagamento. Votaram nesse sentido, contrário ao de julgamento realizado em 2018, os ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que mudou de ideia e seguiu o colega. A sessão está prevista para terminar no dia 24.

Em junho de 2018, por seis votos a três, o Supremo considerou constitucional dispositivo da reforma trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Até a edição da Lei nº 13.467, de 2017, o pagamento era obrigatório, mesmo para trabalhadores não filiados. O dispositivo foi questionado em 20 ações diretas de inconstitucionalidade.

O STF então estendeu o mesmo entendimento às contribuições assistencial — adotada para remunerar atividades que o sindicato pratica em assistência ao empregado — e confederativa.

Só poderiam ser exigidas de trabalhadores filiados. Como essas contribuições não têm natureza tributária, o STF entendeu que, em ambos os casos, a cobrança de empregados não filiados ao sindicato violaria a liberdade de associação.

Agora, em recurso (embargos de declaração) apresentado contra julgamento desfavorável em ação ajuizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba, os ministros começam a formar novo entendimento (ARE 1018459 ou Tema 935).

O ministro Luís Roberto Barroso considerou que a reforma trabalhista promoveu uma importante alteração na forma de custeio das atividades dos sindicatos. E que, de acordo com a nova redação do artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a contribuição sindical só pode ser cobrada “desde que prévia e expressamente autorizada”.

“Caso mantido o entendimento de que a contribuição assistencial também não pode ser cobrada dos trabalhadores não filiados, o financiamento da atividade sindical será prejudicado de maneira severa. Há, portanto, um risco significativo de enfraquecimento do sistema sindical”, diz em seu voto.

O ministro ainda ressalta que o enfraquecimento dos sindicatos, vai na contramão da jurisprudência do Supremo. “Em diversos precedentes, o STF reconheceu a importância da negociação coletiva”, afirma ele, que destacou julgados relacionados aos planos de demissão voluntária (RE 590.415) e à necessidade de intervenção sindical prévia às dispensas em massa (RE 999.435), entre outros.

Para Barroso, “tendo em vista que a contribuição assistencial custeia a negociação coletiva, o entendimento anteriormente firmado deve ser revisitado pelo tribunal”. Como solução alternativa, ele propõe que seja assegurado ao empregado o direito de oposição.

Após o voto, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, defendeu que é caso de evolução e alteração do seu posicionamento. Ele reconheceu o impacto na fonte de custeio das instituições sindicais. “Tais entidades ficariam sobremaneira vulnerabilizadas no tocante ao financiamento de suas atividades”, diz ele, que já havia votado antes pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados.

De acordo com o advogado Ricardo Calcini, sócio-consultor de Chiode Minicucci Advogados - Littler Global, caso o novo entendimento prevaleça, não precisaria haver a reforma sindical, que está na pauta do governo federal. Isso porque as receitas dos sindicatos poderiam voltar a existir de forma exponencial. “A regra será pagar a contribuição assistencial e poucos deverão fazer oposição”, afirma.

A advogada Yuri Nabeshima, head da área trabalhista do VBD Advogados, diz que se surpreendeu com a drástica mudança de entendimento do ministro Gilmar Mendes. “Pesou, para o ministro, as modificações trazidas pela reforma trabalhista e o argumento do ministro Barroso de que a exigência de autorização expressa para cobrança da contribuição sindical impactou fortemente o custeio das entidades sindicais, desequilibrando as forças envolvidas nas negociações coletivas e, consequentemente, pondo em risco o próprio sistema sindical.”

Contudo, para ela, cancelar a possibilidade de cobrança de contribuições assistenciais de não sindicalizados não parece fazer sentido. “Acaba sendo uma solução inadequada para corrigir o desequilíbrio financeiro às custas do empregado não sindicalizado, que se verá obrigado a apresentar pedido de oposição perante a entidade sindical, mas que por diversas razões deixa de fazê-lo oportunamente”, diz.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/04/16/stf-pode-alterar-entendimento-sobre-contribuicao-a-sindicato.ghtml>

DCTFWEB

RECEITA FEDERAL PRORROGA PARA JULHO/2023 PRAZO DE OBRIGATORIEDADE PARA O ENVIO DE INFORMAÇÕES DE PROCESSOS TRABALHISTAS POR MEIO DA DCTFWEB

Contribuintes terão mais tempo para adequação dos sistemas e correto envio da declaração.

De acordo com Instrução Normativa RFB Nº 2.139, de 30 de março de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho, a apresentação da DCTFWeb torna-se obrigatória para fatos geradores ocorridos a partir de julho de 2023.

A prorrogação atende também às solicitações apresentadas por entidades e associações, sob a justificativa de que a implementação definitiva da nova sistemática de declaração, em que a GFIP será substituída pela DCTFWeb, demanda ajustes nos sistemas informatizados.

Assim, os contribuintes que estão obrigados a apresentar a DCTFWeb terão mais tempo para adequação dos sistemas e correto envio da declaração.

A DCTFWeb substituiu a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/receita-federal-prorroga-para-julho-2023-prazo-de-obrigatoriedade-para-o-envio-de-informacoes-de-processos-trabalhistas-por-meio-da-dctfweb>

ECD: ENTENDA A IMPORTÂNCIA PARA AS EMPRESAS E COMO TRANSMITIR

A ECD foi instituída para fins fiscais e previdenciários e deve ser entregue pelas pessoas jurídicas

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é um arquivo que deve constar todos os detalhes de lançamento do livro diário, livro razão, balancetes, balanços e demais demonstrações financeiras.

A obrigação deve ser entregue por meio de um programa eletrônico do governo, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que foi desenvolvido para otimizar a relação dos contribuintes com a Receita Federal. O sistema substitui os processos antes entregues em papel para o meio eletrônico.

Quem deve declarar a ECD?

As pessoas jurídicas obrigadas a entregar a ECD são:

- Aquelas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;
- As que foram tributadas com base no Lucro Presumido que distribuírem lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), com parcela em montante superior ao valor da base de cálculo do Imposto diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;
- Aquelas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;
- Estão também obrigadas a apresentar a ECD, em livro próprio, as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD.

Estão dispensadas da entrega as sociedades empresariais e as microempresas e empresas de pequeno porte registradas pelo Simples Nacional, salvo em alguns casos específicos quando determinado pela legislação. Os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas, também não precisam entregar a escrituração.

Além disso, as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive, aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, também estão dispensadas da entrega.

O que declarar na ECD?

Na ECD devem ser apresentados três principais documentos, que são assinados digitalmente por meio de um certificado digital. Confira quais são:

Livro Diário

Livro obrigatório com o registro de todas as movimentações contábeis da empresa e com todos os lançamentos que modifiquem a situação patrimonial do negócio, ou seja, é o livro-base de toda a escrituração contábil.

Livro Razão

É o livro no qual consta o controle de todos os saldos das contas patrimoniais registradas no Livro Diário, contendo os registros de todas as contas a pagar e a receber, por exemplo.

Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos

Nesse caso, as movimentações do livro razão são apresentadas de forma resumida, indicando apenas a natureza da operação (débito ou crédito) e o saldo das contas contábeis. Essas informações são fundamentais para a construção do balanço patrimonial e para identificação de possíveis falhas nos cálculos financeiros.

Ainda existem outros documentos, como Livros Auxiliares, que são divididos entre sociais, fiscais e administrativos, porém a sua entrega deve ser feita de acordo com os respectivos órgãos fazendários.

Prazo de entrega

Em 2023, o prazo de entrega da ECD é até o dia 31 de maio. No entanto, como coincide com a data final de entrega do Imposto de Renda (IR), entidades contábeis solicitaram a prorrogação para o dia 30 de junho. A Receita Federal ainda não se pronunciou sobre o caso.

Quem pode fazer escrituração contábil?

A escrituração contábil só pode ser feita por um profissional da área contábil, seja um contador, técnico contábil ou consultor contábil.

Esses são os profissionais que possuem a expertise necessária para a organização e conferência correta dos documentos para a entrega ao Fisco.

<https://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2023/04/17/ecd-entenda-a-importancia-para-as-empresas-e-como-transmitir.html>

legislação federal, estadual e do Município de São Paulo publicadas nos Diários Oficiais e jornais do país.

Adicione nosso remetente aos seus contatos, pois assim os provedores não classificarão nossas mensagens um spam. "envio.advcbm.com.br".

